SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235701 - SP (2026/0151894-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALDEREZ ANDRADE FERRAZ
ADVOGADOS	:	MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
		SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793
		TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
		RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585
		TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP184842E
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A existência de divergência técnica relevante sobre procedimentos e materiais em demandas de plano de saúde impõe a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. A revisão, em recurso especial, do reconhecimento da necessidade de perícia implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:34:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: fcb2783c-8db4-4642-b002-c08629f9d5c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235701 - SP (2026/0151894-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALDEREZ ANDRADE FERRAZ
ADVOGADOS	:	MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
		SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793
		TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
		RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585
		TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP184842E
AGRAVADO	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A existência de divergência técnica relevante sobre procedimentos e materiais em demandas de plano de saúde impõe a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa. A revisão, em recurso especial, do reconhecimento da necessidade de perícia implica reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WALDEREZ ANDRADE FERRAZ contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial por entender que incide o óbice da Súmula 7 do STJ e que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões recursais do agravo interno, a parte agravante alega que não se busca reexaminar provas, mas revalorar juridicamente fatos incontroversos para reconhecer a inutilidade e a natureza protelatória da perícia, à luz do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defende que, conforme jurisprudência desta Corte, o plano de saúde não pode limitar o tipo de terapêutica prescrita pelo médico assistente para o tratamento de doença a qual está

Documento eletrônico VDA60369771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:18
Código de Controle do Documento: caa665f1-8df8-46e6-bd14-b61ba5877521

contratualmente obrigada a custear, de modo que a perícia pleiteada é inútil para o julgamento da demanda.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1004/1015).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por WALDEREZ ANDRADE FERRAZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA DESCOMPRESSIVA ASSOCIADA A ARTRODESE - AUTORA COM QUADRO DE COMPRESSÃO MEDULAR POR ESPONDILOARTROPATIA CERVICAL DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MATERIAIS E PERTINÊNCIA TÉCNICA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO SENTENÇA ANULADA RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO DA AUTORA."* (e-STJ, fl. 898)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 370, parágrafo único, do CPC, pois teria havido indevida anulação da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a perícia médica seria inútil ou meramente protelatória diante de robusta documentação clínica já constante dos autos e da indicação médica fundamentada.

Ao analisar o tema, a Corte de origem consignou:

> *"Como se vê, o cerne da controvérsia instaurada nos autos reside quanto à* ***necessidade ou não dos procedimentos, e havendo elementos técnicos embasando a tese de ambas as partes, fazia-se necessária a produção da prova técnica, tal como requerida pela ré.***
> *Destarte, a meu ver a causa não estava madura para ser julgada.*
> *Assim, sem adentrar ao mérito da controvérsia propriamente dita, a fim de evitar cerceamento de defesa, ANULA-SE a sentença, para que se retome a instrução processual.*" (e-STJ, fl. 901)

Como visto, a Corte de origem concluiu que o julgamento antecipado da demanda sem a realização da perícia médica pleiteada pela recorrente ensejou cerceamento de defesa.

Referida possibilidade já foi assentada em precedente desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA. CARÁTER FUNCIONAL OU ESTÉTICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que "Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta*

Documento eletrônico VDA60369771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:18
Código de Controle do Documento: caa665f1-8df8-46e6-bd14-b61ba5877521

médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Recurso Especial Repetitivo 1.870.834/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023)
2. No caso concreto, a Corte de origem esclareceu que não foi possível precisar o caráter estético ou funcional/reparador do procedimento, motivo pelo qual determinou, corretamente, o retorno dos autos à origem, para o fim de realização da prova pericial. 3.
Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.982.040/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Além disso, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à necessidade da perícia demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO. DIVERGÊNCIA TÉCNICA QUANTO AO MÉTODO E AOS MATERIAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVALIDADE DA JUNTA MÉDICA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ROL DA ANS. TEMA 1.082/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O Tribunal estadual, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de divergência técnica relevante acerca do método e dos materiais do procedimento cirúrgico indicado, concluindo pela necessidade de produção de prova pericial e pela configuração de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da sentença.
2. A pretensão de afastar a validade da junta médica, bem como de infirmar a necessidade de instrução probatória, exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O Tema 1.082/STJ, sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, não incide na hipótese em que a controvérsia não versa sobre negativa de cobertura fundada exclusivamente no rol, mas sobre a necessidade de esclarecimento técnico mediante prova pericial.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados, notadamente quando os paradigmas tratam de negativa indevida de cobertura e o acórdão recorrido limita-se a reconhecer a necessidade de dilação probatória.
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.157.934/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA. CARÁTER FUNCIONAL OU ESTÉTICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60369771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:18
Código de Controle do Documento: caa665f1-8df8-46e6-bd14-b61ba5877521

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que "Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador" (Recurso Especial Repetitivo 1.870.834/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023)

2. No caso concreto, a Corte de origem esclareceu que não foi possível precisar o caráter estético ou funcional/reparador do procedimento, motivo pelo qual determinou, corretamente, o retorno dos autos à origem, para o fim de realização da prova pericial. 3.

Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.982.040/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60369771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:18
Código de Controle do Documento: caa665f1-8df8-46e6-bd14-b61ba5877521

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.701 / SP

Número Registro: 2026/0151894-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10987394520248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEREZ ANDRADE FERRAZ
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793
TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585
TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP184842E
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEREZ ANDRADE FERRAZ
ADVOGADOS : MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793
TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481
RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585
TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP184842E

Documento eletrônico VDA60661470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 92edc69d-9aff-4d5a-aa07-348b11a2ab6e

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:45
Código de Controle do Documento: 92edc69d-9aff-4d5a-aa07-348b11a2ab6e